



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2024

EDITAL Nº 115/2024

OBJETO: Aquisição de Equipamentos para ACADEMIA AO AR LIVRE através dos Termos de Convenio nº 208 e 210/2024 firmado com a Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 115/2024 interposto pela empresa ZIOBER BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.374.053/0001-84, ora impugnante, referente ao do Pregão Eletrônico nº 87/2024, cujo objeto é a Aquisição de Equipamentos para ACADEMIA AO AR LIVRE.

Em suma, pretende a impugnante que seja alterado o referido Edital, especificamente com relação aos critérios de EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO no certame, uma vez que o Edital em tela é destinado a participação de empresas enquadradas como ME/EPP ou equiparada, e ainda em sua peça impugnatória questiona os CRITÉRIOS DE SELEÇÃO que está por item e a mesma alega que deveria ser por LOTE.

Eis um breve relato da peça impugnatória que encontra-se disponível na íntegra no site oficial desta prefeitura e na plataforma de licitações LICITAMAISS BRASIL nos links: <https://licitamaisbrasil.com.br/> e <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/lista/2024/categoria/21/pregao-eletronico/>.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 16 do Edital:

“16.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: plataforma de licitações LICITAMAISS BRASIL no link: <https://licitamaisbrasil.com.br/>”

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou em tempo hábil sua petição via e-mail, no dia 27/11/2024 às 17h03min, portanto, a presente



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Impugnação apresenta-se tempestiva, considerando que a presente licitação está agendada para o dia 02/12/2024.

DOS ITENS QUESTIONADOS

Como posto, os argumentos apresentados, pretende a impugnante especificamente que seja retificado o Edital, conforme demonstrado abaixo, através de trechos extraídos da peça impugnatória.

Observando que os questionamentos apresentados um refere-se especificamente a parte técnica (Termo de Referência), sendo assim este agente de contratação, solicitou ao setor requisitante, enquanto parte técnica que se posicionasse acerca do pedido, para embasar a decisão.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, a referida técnica consignou o seguinte:

No caso em questão, não há nos documentos qualquer fundamentação à contratação exclusivamente de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, constando tal informação de forma bem genérica.

Vejamos:

2.5. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.5.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores anuais excedam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

É imperativo que os documentos convocatórios estabeleçam uma fundamentação minuciosa e transparente dos elementos necessários. No entanto, esta exigência não foi devidamente cumprida, pois não foi apresentada a FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DIRECIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA ME E/OU EPP, assim como a comprovação de sua aplicabilidade nos termos do art. 49 da Lei Complementar, resultando em prejuízos significativos para os licitantes, os quais se veem impossibilitados de participar, mesmo atendendo todas as exigências e requisitos da licitação, bem como acarreta prejuízos à própria Adm. Pública, podendo receber produtos que não atendam a qualidade esperada, e com preços muitas vezes maiores ao necessário, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas.

Além disso, é crucial que os critérios de participação estejam em total conformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas. Qualquer desvio dessas normas compromete a integridade do processo, colocando em risco a legalidade, a transparência e mitiga a participação de interessados. Sendo assim, para o direcionamento exclusivo, deve estar comprovado o atendimento aos requisitos previstos no art. 49 da Lei Complementar 123/2016.

Dito isso, constata-se que o instrumento convocatório em discussão não atende a essa premissa fundamental pois permite a participação EXCLUSIVA de empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sem quaisquer justificativas para a restrição da



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



ampla participação, **APENAS LIMITANDO-SE AO VALOR MÁXIMO DE R\$80.000,00**, o que configura um flagrante descumprimento das disposições legais vigentes.

Ainda, quanto ao critério de julgamento por item, temos que no presente caso não se demonstra favorável à Administração Pública, já que os itens licitados devem possuir uma padronização estética e harmoniosa entre si, pois compõem espaços públicos.

Da mesma forma, a adjudicação para diversos fornecedores dificultaria a eficiência administrativa do setor público, pela otimização do gerenciamento dos seus contratos de fornecimentos, indo na contramão do que se verifica do Acórdão TCU nº 5.260/2011 – 1ª Câmara. Ademais, a adjudicação por itens isolados exigiria elevado número de procedimentos para a seleção, o que, tornaria bem mais oneroso o trabalho da Administração Pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A separação do objeto pode ocasionar prejuízos à Administração Pública quando não houver o sincronismo dos fornecimentos a serem entregues no que se refere aos fluxos, que podem ser interrompidos por eventuais desarmonias entre os fornecedores, prejudicando o cronograma da Administração.

O fato de apenas um fornecedor não entregar, o que infelizmente vem ocorrendo com frequência neste segmento, modificaria todo o cronograma, tendo que ser reorganizado pela falta de um equipamento, ou ter que ocorrer em etapas, com disponibilidade de equipe, materiais, equipamentos, etc, mais de uma vez.

Portanto, o fracionamento do objeto não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitariam a atribuição a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por danos ou por defeito de execução.

Portanto, é imprescindível que a presente impugnação ao edital seja acolhida, com a devida correção imediata de seus termos, já que representa um elemento central e inalienável deste certame. A retificação deste documento é crucial para assegurar a lisura, a legalidade e a eficiência do processo licitatório em questão.

(...)

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A Súmula 247 do TCU determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Acórdão 1782/2004-Plenário | RELATOR MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

O TCU, em decisão de Acórdão 861/2013, determinou que o julgamento do certame pelo “menor preço por lote” se justifica quando os itens licitados, aglutinados por lotes, estão intrinsecamente relacionados, possuindo a mesma natureza.

Sendo assim, incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação promove ganhos para a Administração Pública, sem frustrar o caráter competitivo do certame, mas devendo igualmente ser observado o princípio constitucional da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas.

No presente certame, os itens licitados guardam total natureza entre si, sendo possível o fornecimento por uma única empresa, caso alterado o critério de julgamento para global ou por lote, o que não interferiria na competitividade.

Com esta alteração, desonera-se a distribuição dos equipamentos, tendo em vista, por exemplo, o deslocamento/frete de apenas uma empresa, proporcionando o recebimento de propostas mais vantajosas; agiliza-se o acompanhamento dos serviços por parte da fiscalização, que terá apenas um agendamento de entrega, uma conferência de documentos, um pagamento a realizar, um contrato a elaborar, atendendo ao princípio constitucional da eficiência administrativa; facilita a solicitação de garantia, se necessário; proporciona uma maior celeridade até mesmo durante a etapa de lances, otimizando tempo e gerando rapidez ao processo; e, ainda, mantém-se um padrão estético e harmonioso dos espaços públicos que receberão os equipamentos, pois fornecidos por apenas uma empresa, não havendo prejuízo para o conjunto.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Eis o breve relato dos questionamentos apresentados na peça impugnatória.

DA ANALISE DAS ALEGAÇÕES:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifo nosso)

DA VEDAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP).

Em relação a este ponto, vale adentrar no mérito dos casos com participação exclusiva de ME/EPP, conforme o Art. 47 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Outrossim, há de se ressaltar que a definição da participação exclusiva de ME/EPP se dá a partir do valor do Grupo/Item a ser licitado, com base no Art. 48 da Lei Complementar 123/2006.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021 I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Outrossim, há de se ressaltar que quando o legislador deu preferência à contratação às ME/EPP esteve dizendo, inclusive, que a administração estaria disposta a pagar mais por aquele serviço se prestado por estas empresas como forma de incentivá-las e melhorar seu poder competitivo. Por outro lado, há situações em que não se aplica o tratamento diferenciado. Vejamos.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I – (Revogado).

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Vejamos, agora, a que condições se encontra os Itens do referido processo:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

AV. GABRIEL GARCIA LEAL, 676

CNPJ : 48.344.014/0001-59

Resultado da Cotação

Número da Cotação: 05666/24		Data: 19/07/2024		Abertura: 24/10/2024		Encerramento: 24/10/2024	
Item	Código	Descrição	Qtd.	Menor Preço	Total	Menor Preço	
1	023.002.072	RODA/GIRO DUPLO	7	1.922,43	13.457,01		
2	023.002.073	RODA/ GIRO DE OMBRO DUPLO	7	2.235,15	15.646,05		
3	023.002.074	TWIST LATERAL DUPLO	7	2.186,64	15.306,48		
4	023.002.075	SIMULADOR DE REMO	7	1.717,71	12.023,97		
5	023.002.076	BARRA ALTA GIRATORIA	7	2.526,63	17.686,41		
6	010.000.872	PLACAS INDICATIVAS	7	1.275,46	8.928,22		
TOTAL			42	11.864,02	83.048,14		

O Valor total de referência de todos os itens que fazem parte do certame são inferiores ao previsto no Inc. I do Art. 48 da LC 123/2006. Neste sentido, **não há ilegalidade em exigir exclusividade para participação de ME/EPP.**

O que é necessário verificar ainda é o atendimento do Art. 49, ou seja, se há ao menos três fornecedores enquadrados como ME/EPP localizados no mercado local / regional ou se a contratação com empresas desses portes não seja vantajoso para a administração.

Sobre este aspecto, é difícil apurar ou afirmar que não existem no mercado local ou regional ao menos três empresas ME / EPP prestadoras deste serviço. Muito mais difícil, é afirmar que não existem no mercado ao menos três empresas deste porte que não tenham interesse em negociar com a administração pública. Ressalta-se que o mercado é dinâmico, e diariamente novas empresas se instalam nas mais diversas regiões do país para prestarem serviços diversos.

Como então afirmar que não há ao menos três ME/EPP interessadas no mercado local ou regional se sequer o edital foi finalizado? Podem haver inúmeras empresas, mas nenhuma se interessar, ou só uma delas. Não há certeza sobre isso. A confirmação de possível interessada que se enquadra nestes moldes só pode ser confirmada no momento da abertura da licitação.

Contudo, é preciso verificar ainda quando “não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

Na argumentação da recorrente, a mesma não inova, mas busca argumentar em nome da competitividade para convencer a administração de que há prejuízos na contratação com alguma ME/EPP. Contudo, há de se ressaltar que o tratamento



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



diferenciado é fruto de uma política pública (LC 123/2006) ao qual o gestor está estritamente vinculado, não sendo uma faculdade. Ademais, a complexidade do objeto não necessariamente afasta pequenos investidores de se inserirem neste ramo do mercado. Neste sentido, considerando a dificuldade em se comprovar a real inexistência de ao menos existirem três potenciais fornecedores no mercado, entendemos que a convocação por meio do edital é a melhor forma de sabermos se existem ou não no mercado interessados que atendam a legislação. Ignorar a legislação seria, igualmente, ignorar os possíveis fornecedores.

E, ainda, a administração não foge a regra imposta pelo Art. 49 da Lei 123/2006, uma vez que caso ocorra a licitação e não haja no mínimo 03 licitantes enquadrados como ME /EPP OU EQUIPARADAS, o certame é declarado fracassado e republicado permitindo a AMPLA PARTICIPAÇÃO.

DOS CRITERIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

Os critérios de julgamento da proposta definem a forma como as propostas serão comparadas e o que será considerado para determinar o vencedor.

Quanto à análise o mérito, devem ser feitas algumas considerações. A súmula 247 do Tribunal de Contas da União, se, por um lado, diz ser obrigatória a adjudicação por item.

SÚMULA 247 TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Entretanto, por meio de uma análise dos itens que estão sendo licitados, percebe-se que estes possuem sim similaridade, porém possuem valores estimados que possibilitaria a adjudicação à empresas diferentes, e pelo estudo técnico preliminar



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



apresentado em uma análise preliminar, ser dividido por itens foi a melhor solução encontrada para atender as necessidades desta Administração a fim de que se possa realizar uma contratação que satisfaça os interesses das áreas demandantes. Ainda, na atual contratação caso seja uma única empresa vencedora, se a mesma não cumprir com as obrigações contratuais a municipalidade pode ter problemas de execução em todos os itens, sendo portanto inviável para este objeto e esta municipalidade a contratação por lotes.

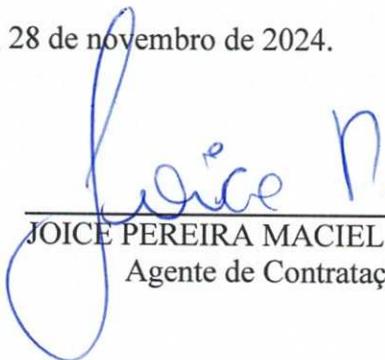
DECISÃO.

Por todo quanto exposto, recebo a presente impugnação por ser tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, pelos fatos acima elencados, mantendo inalterado o Edital nº 115/2024 do Pregão Eletrônico nº 87/2024

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site oficial do Município: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/lista/2024/categoria/21/pregao-eletronico> e a plataforma de licitações Licita Mais Brasil pelo link: <https://licitamaisbrasil.com.br/>.

Atenciosamente,

Guairá/SP, 28 de novembro de 2024.


JOICE PEREIRA MACIEL MENDES
Agente de Contratação.